DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE

PORTARIA
PORTARIA GAB Nº 1.881, DE 29 DE JULHO DE 2026 .....
PORTARIA Nº 1.882, DE 30 DE JULHO DE 2026 .....
PORTARIA Nº 1.883/2026, DE 30 DE JULHO DE 2026.....

TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO DO CONTRATO 093/2021 .....

OUTROS
MANIFESTAÇÃO.....
DECISÃO.....
RECURSO .....
JULGAMENTO DE RECURSO.....

PORTARIA GAB Nº 1.881, DE 29 DE JULHO DE 2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PORTARIA GAB N° 1.881, DE 29 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre cessão de servidor público municipal para o Município de São Desidério Estado da Bahia e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, e,
CONSIDERANDO o previsto nos termos do Convênio nº 001/2026 - de cooperação mútua- cessão de servidor.

RESOLVE:

Art. 1º. Ceder e colocar à disposição, o servidor público municipal Sr. MARIO HERMES ÂNGELO DOS SANTOS, portador do CPF nº 013.XXX.0X5 –11, cargo efetivo de Professor, matrícula 632, para o exercício de atividades inerentes ao seu cargo, para o municipal São Desidério Estado da Bahia pelo período vigente até 29 de julho de 2028, sem ônus para o Município de Angical,nos termos do CONVÊNIO Nº 001/2026 - DE COOPERAÇÃO MÚTUA- CESSÃO DE SERVIDOR, do Município de São Desidério Estado da Bahia.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete da Prefeita, Angical, em 29 de julho de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA Nº 1.882, DE 30 DE JULHO DE 2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PORTARIA N° 1.882, DE 30 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre a designação de servidora para exercer a função de Agente de Desenvolvimento do Município de Angical-BA e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), que institui normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as ações voltadas ao desenvolvimento econômico local, ao empreendedorismo e à implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa no âmbito do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TÂNIA DOS SANTOS LOPES, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal, matrícula nº 4669, inscrita no CPF nº XXX.672.XXX-08, para exercer a função de Agente de Desenvolvimento do Município de Angical-BA.

Art. 2º A servidora designada exercerá as atribuições inerentes à função de Agente de Desenvolvimento, promovendo a articulação entre o Poder Público, o setor produtivo e demais instituições parceiras, visando à implementação das políticas públicas de apoio às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e ao desenvolvimento econômico local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A presente designação constitui atribuição de função, não implicando criação de cargo público, alteração do cargo efetivo da servidora ou percepção de vantagem remuneratória específica, salvo disposição legal em contrário.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete da Prefeita, Angical/BA, em 30 de julho de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA Nº 1.883/2026, DE 30 DE JULHO DE 2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PORTARIA Nº 1.883/2026, DE 30 DE JULHO DE 2026

Regulamenta a implantação da Vigilância Socioassistencial no âmbito Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Angical–BA e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em conjunto com a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS 2012, que estabelecem a Vigilância Socioassistencial como função da gestão do SUAS em todas as esferas de governo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 90 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS 2012, que determina a instituição da área de Vigilância Socioassistencial vinculada ao órgão gestor da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a **Lei Ordinária Municipal nº 098, de 22 de novembro de 2018**, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Angical/BA, estabelece as competências do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e define, em seu **art. 1º, inciso II**, a **Vigilância Socioassistencial**

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

como função que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos, subsidiando o planejamento, a execução e a avaliação das ações da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Angical já desenvolve ações e atividades inerentes à Vigilância Socioassistencial, por meio da produção de diagnósticos socioterritoriais, análise de informações, monitoramento da rede socioassistencial e apoio ao planejamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO que possui a Vigilância Socioassistencial inserida em sua estrutura administrativa, fazendo-se necessária sua formalização por meio deste ato administrativo, com a finalidade de fortalecer sua organização institucional, assegurar a continuidade de suas atribuições e consolidar sua atuação como função essencial da Política Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a implantação da Vigilância Socioassistencial no Município de Angical/BA, estabelecendo sua organização, competências, áreas de atuação, estrutura e procedimentos, conforme disposto na Política Nacional de Assistência Social – PNAS e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DAS NORMATIVAS

Art. 2º A Vigilância Socioassistencial constitui-se como uma das funções e objetivos estruturantes da Política de Assistência Social brasileira, juntamente com a Proteção Social e a Defesa de Direitos, devendo ser compreendida como uma função da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, responsável pela produção,

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas que subsidiam o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social.

Art. 3º Constituem-se como marcos legais e normativos da Vigilância Socioassistencial:

I. a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), e suas alterações, especialmente aquelas promovidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

II. a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

III. a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS 2012, especialmente o Capítulo VII, que dispõe sobre a Vigilância Socioassistencial;

IV. a LEI ORDINÁRIA Nº 098, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Angical/BA.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DOS CONCEITOS DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 4º Embora o termo "Vigilância" possa remeter a ações de acompanhamento, controle ou fiscalização, a Vigilância Socioassistencial não possui caráter autoritário, fiscalizador ou punitivo em relação aos usuários, trabalhadores do SUAS ou organizações da sociedade civil prestadoras de serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial tem como finalidade a produção de conhecimentos, informações e análises sobre as vulnerabilidades, riscos sociais, demandas da população e padrões de oferta dos serviços socioassistenciais, contribuindo para o planejamento, qualificação e aprimoramento da Política Municipal de Assistência Social.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 5º A Vigilância Socioassistencial desenvolve-se nas seguintes áreas de atuação:

I. Vigilância de Riscos e Vulnerabilidades, responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco social que incidem sobre famílias e indivíduos. Tem como finalidade identificar as demandas de proteção social, subsidiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, contribuindo para o fortalecimento da função protetiva do SUAS e para a garantia de direitos da população.

II. Vigilância sobre os Padrões dos Serviços Socioassistenciais, responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações referentes à oferta da rede socioassistencial, considerando o financiamento, o tipo, o volume, a cobertura, a localização territorial, a qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, bem como as condições de acesso da população. Tem por finalidade acompanhar a capacidade de resposta da rede socioassistencial às demandas identificadas nos territórios, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento contínuo da gestão e da oferta dos serviços.

Art. 6º Para o desenvolvimento das áreas de atuação previstas no artigo anterior, a Vigilância Socioassistencial fundamenta-se nos seguintes conceitos essenciais:

I – Risco;
II – Vulnerabilidade;
III – Território;
IV – Demandas e Ofertas Socioassistenciais;
V – Gestão da Informação;
VI – Monitoramento;
VII – Avaliação;
VIII – Indicadores.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 1º Considera-se **risco** a probabilidade ou iminência da ocorrência de eventos que possam ocasionar situações de desproteção social, exigindo ações preventivas, protetivas e de acompanhamento por parte da política de assistência social.

§ 2º Considera-se **vulnerabilidade** o conjunto de condições, fragilidades e circunstâncias sociais, econômicas, familiares, territoriais ou relacionais que ampliam a exposição de indivíduos e famílias a situações de risco, exclusão social ou violação de direitos.

§ 3º Considera-se **território** o espaço onde se estabelecem as relações sociais, econômicas, culturais e institucionais da população, constituindo referência para a identificação das vulnerabilidades, potencialidades, demandas e ofertas da política de assistência social.

§ 4º As **demandas socioassistenciais** correspondem às necessidades de proteção social identificadas nos territórios, enquanto as **ofertas socioassistenciais** compreendem os serviços, programas, projetos e benefícios disponibilizados pelo SUAS para responder a essas necessidades.

§ 5º A **Gestão da Informação** consiste no conjunto de procedimentos destinados à coleta, organização, sistematização, análise, produção e disseminação de informações necessárias ao planejamento, à gestão, ao monitoramento e à avaliação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 6º O **Monitoramento** corresponde ao acompanhamento contínuo da execução, cobertura, qualidade e resultados dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, permitindo a identificação de fragilidades e o aperfeiçoamento da gestão.

§ 7º A **Avaliação** consiste na análise sistemática da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, considerando sua efetividade, qualidade, alcance e resultados na garantia da proteção social.

§ 8º Os **Indicadores** constituem instrumentos de produção e análise de informações que possibilitam acompanhar as condições de vulnerabilidade e risco social dos territórios, bem como avaliar a cobertura, a qualidade e o desempenho da rede socioassistencial.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à **Vigilância de Riscos e Vulnerabilidades**:

I. produzir, organizar, sistematizar e analisar informações sobre as situações de vulnerabilidade e risco social presentes nos territórios do Município;

II. elaborar, atualizar e divulgar o diagnóstico socioterritorial do Município;

III. identificar demandas por serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. subsidiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das ações da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

V. apoiar as ações de busca ativa e identificação das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

VI. utilizar informações provenientes do Cadastro Único, dos sistemas oficiais do SUAS e de outras bases de dados para identificação das vulnerabilidades e demandas territoriais;

VII. produzir mapas, estudos, relatórios, indicadores e análises socioterritoriais;

VIII. fornecer informações territorializadas às unidades da rede socioassistencial para subsidiar o planejamento e a qualificação das ofertas;

IX. acompanhar situações de violação de direitos e apoiar a organização dos fluxos de notificação e registro;

X. promover a integração das informações entre as unidades socioassistenciais e demais políticas públicas.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Seção I

Da vigilância sobre os padrões dos serviços socioassistenciais

Art. 8º Compete à **Vigilância sobre os Padrões dos Serviços Socioassistenciais**:

I. monitorar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais quanto à cobertura, qualidade, capacidade de atendimento e distribuição territorial;

II. acompanhar a execução da rede socioassistencial pública e privada vinculada ao SUAS;

III. produzir indicadores e parâmetros de monitoramento e avaliação da rede socioassistencial;

IV. implantar e aperfeiçoar instrumentos de coleta, sistematização e análise das informações;

V. avaliar os padrões de qualidade dos serviços ofertados, observando as normativas do SUAS;

VI. subsidiar a gestão municipal com informações para o planejamento, reordenamento e expansão da rede socioassistencial;

VII. promover a disseminação das informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial para a gestão, trabalhadores do SUAS, controle social e demais instâncias competentes;

VIII. realizar visitas técnicas e ações de monitoramento junto às unidades socioassistenciais, visando acompanhar a qualidade da oferta e subsidiar processos de avaliação e aprimoramento dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 9º A Vigilância Socioassistencial tem papel estratégico nas situações de eventos adversos, desastres, calamidades públicas e emergências, devendo atuar alinhada com as Proteções Sociais e a Defesa Civil no sentido de configurar-se como uma área de gestão da informação dedicada a apoiar as atividades de planejamento, de supervisão e de execução dos serviços, benefícios e ações socioassistenciais, por meio do provimento de dados e indicadores, sistematização de informações e elaboração de relatórios, potencializando a visibilidade e o atendimento das populações em risco.

Parágrafo Único. As unidades socioassistenciais, bem como as Organizações da Sociedade Civil nas quais são ofertados os serviços e benefícios socioassistenciais, são provedoras de informações para a vigilância socioassistencial, devendo fornecer as informações de campo, registros e demandas identificadas.

Art. 10 A atuação da Vigilância Socioassistencial nas fases das situações de eventos adversos, desastres, calamidades públicas e emergências deverá estar devidamente consolidada em Protocolo Municipal de atenção às calamidades e emergências, tendo por base as seguintes atividades, entre outras que se façam necessárias:

I. **Pré - Emergência:** Diagnóstico e Mapeamento. Identificação e análise de áreas de vulnerabilidade e risco em parceria com a Defesa Civil. Cruzamento de dados do Cadastro Único para identificar famílias vulneráveis e prioritárias, incluindo dados georreferenciados. Diagnóstico das ofertas socioassistenciais existentes e sua capacidade de resposta. Planejamento e articulação. Integração com a Defesa Civil e outros setores na elaboração de Planos de Contingência. Definição prévia de fluxos, instrumentos e ferramentas de registro e identificação.

II. **Durante a Emergência:** Coleta e sistematização de informações. Orientações e coordenação para aplicação imediata de formulários, instrumentos e ferramentas para identificar famílias e indivíduos afetados, seu perfil e necessidades imediatas. Uso do Cadastro Único para identificação e acompanhamento de

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

beneficiários de programas (PBF, BPC) para ações emergenciais. Mapeamento de unidades socioassistenciais. Boletins Informativos e Relatórios situacionais.

III. Pós-Emergência: Monitoramento e avaliação. Avaliação dos impactos da emergência na demanda e cobertura do SUAS. Coleta, análise e sistematização das informações.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 11. A estrutura organizacional e a composição técnica da Vigilância Socioassistencial serão definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser formalizada a nomeação da equipe via Decreto do Executivo municipal, podendo contar com:

I. Gerente de Vigilância Socioassistencial;

II. Técnicos de Nível Superior nas Áreas de Serviço Social, Sociologia, Geografia, Estatística, Informática, Psicologia, Pedagogia, Administração Pública, Comunicação ou Áreas Afins;

III. Técnicos de Nível Médio;

IV. Apoio Técnico Administrativo conforme disponibilidade de pessoal;

V. Estagiários e Bolsistas, conforme regulamentação específica.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá proporcionar anualmente oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para a equipe da Vigilância Socioassistencial em temas específicos e transversais inerentes à sua atividade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover capacitações continuadas relacionadas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, ética profissional e sigilo das informações socioassistenciais, orientando a equipe quanto aos procedimentos adequados de coleta, armazenamento, compartilhamento e utilização de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

de Dados Pessoais – LGPD, os princípios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e as normativas profissionais aplicáveis.

Art. 12. A estrutura física da área de Vigilância Socioassistencial deverá contar com espaço específico, equipamentos de informática em bom funcionamento, acesso à internet de qualidade, softwares adequados à análise de dados sociais e georreferenciamento de informações, impressora, acesso a veículo para visitas técnicas e atividades de mapeamento de território.

Art. 13. A Vigilância Socioassistencial deverá ter acesso aos sistemas e fontes de dados sociais tais como SAA, SIMPETI, CNEAS, SISC, SUAS WEB, CECAD, CADSUAS, SIGPBF, RMA, Relatório de Informações Sociais, Censo SUAS, entre outros.

§ 1º As unidades de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, bem como as Organizações da Sociedade Civil nas quais são ofertados os serviços e benefícios socioassistenciais são provedoras de informações para a vigilância socioassistencial.

§ 2º. O Município poderá celebrar parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, e organizações da sociedade civil, com vistas ao aprimoramento das ações de vigilância socioassistencial.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA, DISSEMINAÇÃO E PUBLICIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 14 A Vigilância Socioassistencial deverá manter articulação permanente com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, apresentando periodicamente relatórios de atividades e análises sobre a situação socioassistencial do município.

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 15 Os instrumentos e produtos da Vigilância Socioassistencial deverão estar disponíveis para consulta pública no site oficial da Prefeitura e/ou Portal da Transparência, ou em outros meios de comunicação institucional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16 As informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial, provenientes dos processos de monitoramento, avaliação, registros dos serviços socioassistenciais, sistemas oficiais do SUAS, Cadastro Único e demais fontes de dados, serão sistematizadas, analisadas e disseminadas por meio de instrumentos próprios, com a finalidade de subsidiar o planejamento, a gestão, o controle social e o aprimoramento da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. As informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial serão divulgadas por meio de instrumentos técnicos, tais como boletins, relatórios, diagnósticos socioterritoriais, indicadores, estudos e outros documentos institucionais.

§ 2º. O **Boletim Mensal da Vigilância Socioassistencial** será elaborado e divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da área responsável pela Vigilância Socioassistencial, contendo informações sistematizadas e análises referentes à realidade socioterritorial do município, às demandas da população e à oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 3º. O Boletim Mensal da Vigilância Socioassistencial poderá contemplar, entre outras informações:

a) análise do perfil das famílias e indivíduos atendidos pelos serviços,

b) programas, projetos e benefícios socioassistenciais, considerando aspectos como características do público atendido, demandas identificadas, situações de vulnerabilidade e risco social, territórios de origem e

c) demais informações relevantes para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações da Política de Assistência Social.

§ 4º. O Boletim Mensal da Vigilância Socioassistencial poderá contemplar, entre outras informações:

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

I. dados referentes às situações de vulnerabilidade e risco social identificadas no território;

II. informações sobre o atendimento realizado pela rede socioassistencial;

III. dados relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados;

IV. indicadores de acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Assistência Social;

V. análises e informações que contribuam para o planejamento e tomada de decisão da gestão do SUAS.

§ 4º. As informações divulgadas deverão observar as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais e preservação da identidade dos usuários da Política de Assistência Social.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Angical-BA, 30 de julho de 2026

Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias
Prefeita Municipal de Angical

Engrácia de Carvalho Domingues Vasco
Secretária Municipal de Assistência Social

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

TERMO ADITIVO DO CONTRATO 093/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO ADITIVO Nº 006/2026
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 093/2021

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representada pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o nº ***.507.345.**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a Empresa: **PAI - PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 03.726.651/0001-51, com sede na Rua Av. Cleriston Andrade, nº 135, Barreiras/BA, representada pelo Sr. Dimar Eustáquio Barcelos Júnior, denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL** com fundamentos nos termos das cláusulas do contrato originário definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo de aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo por mais **01 (um) mês do CONTRATO Nº 093/2021,** com início da vigência a partir do dia prazo contratual para vigência de 31 de julho de 2026 até 31 de agosto de 2026. Cujo objeto principal é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários visando o serviço de fornecimento parcelado de urnas funerárias, incluindo a preparação do corpo ou membros, transportes e demais encargos, para atendimento dos munícipes em vulnerabilidade social para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato no valor de R$ 29.686,42 (vinte nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço funerário com urna mortuária para adultos (até 1,90m), tipo cascão, envernizada, sem visor, alça dura e fundo em madeira, com roupa, ornamentação do corpo, assistência funerária na residência, e veículo para cortejo.	SERV	7	R$ 1.956,88	R$ 13.698,16
2	Serviço funerário com urna mortuária especial (obeso - 120 à 180 Kg e/ou alto - 1,91 à 2,20m) para adultos, tipo cascão, envernizada, sem visor, alça dura e fundo em madeira, com roupa, ornamentação do corpo, assistência funerária na residência e veículo para cortejo.	SERV	1	R$ 2.253,34	R$ 2.253,34

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

3	Serviço funerário com urna mortuária infantil de 60 (sessenta) à 100 (cem) centímetros, tipo cascão, envernizada, sem visor, alça dura e fundo em madeira, com roupa, ornamentação do corpo, assistência funerária na residência e veículo para cortejo.	SERV	2	R$ 503,86	R$ 1007,72
4	Serviço funerário com uma mortuária infantil de 120 (cento e vinte) à 160 (cento e sessenta) centímetros, tipo cascão, envernizada alça dura e fundo em madeira, com roupa, ornamentação do corpo, assistência funerária na residência e veículo para cortejo.	SERV	1	R$ 746,64	R$ 746,64
5	Processo de conservação química de corpos (tanatopraxia).	SERV	8	R$ 617,32	R$ 4.938,56
6	Translado de corpos para outras cidades	KM	1890	R$ 2,00	R$ 3.780,00
7	Coroa de Flores naturais	UND	7	R$ 252,00	R$ 1764,00
8	Coroa de Flores artificiais	UND	7	R$ 214,00	R$ 1.498,00
VALOR GLOBAL: (vinte nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)				**R$ 29.686,42**	

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas para o objeto aditivado correrão por conta da dotação orçamentária:

- **UNIDADE:** 0210001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- **ATIVIDADE:** 2.058 – GESTÃO DE BENEFICIOS EVENTUAIS
- **UNIDADE:** 0210000– SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- **ATIVIDADE:** 2.091 – GESTÃO DE CONTROLE DA POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO E TRANSF. DE RENDA

- **ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.
- **ELEMENTOS DE DESPESAS:** 3.3.90.32.00 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

FONTES DE RECURSOS: 15760000, 15530000, 15001001, 15000000, 15001002, 16000000, 166000000, 166100000

CLÁUSULA QUARTA – DO FISCAL DO CONTRATO

4.1. A fiscalização será exercida pelo fiscal Sr.(a) Marília Helena Carvalho de Andrade Brito, Portaria 1.794/2025.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

6.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Angical/BA, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento.

E assim, para firmeza e validade do que aqui foi acordado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vai devidamente assinado pelas partes Contratantes e pelas testemunhas indicadas.

Angical/BA, 30 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Data: 30/07/2026 10:29:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PREFEITURA DE ANGICAL - BAHIA
Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

gov.br Documento assinado digitalmente
DIMAR EUSTAQUIO BARCELOS
Data: 30/07/2026 08:59:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAI - PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA - ME
CNPJ nº 03.726.651/0001-51
Dimar Eustáquio Barcelos Júnior
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. CPF:
gov.br Documento assinado digitalmente
ANA BEATRIZ PINTO MARCAL
Data: 30/07/2026 10:32:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

2. CPF:
gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIEL SANTOS CHAGAS
Data: 30/07/2026 10:37:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

À Comissão de Credenciamento / Agente de Contratação

Processo Administrativo nº 089/2026

Credenciamento nº 003/2026

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A decisão administrativa que rejeitou a impugnação não enfrentou adequadamente o ponto central da controvérsia, limitando-se a apresentar justificativas genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento documental apto a demonstrar a regularidade da contagem do prazo prevista no edital.

Conforme consta da decisão, a Administração sustentou que o dia **30/06/2026** não teria sido considerado útil em razão de uma paralisação dos servidores públicos municipais. Entretanto, a simples alegação da existência dessa paralisação não possui força jurídica suficiente para alterar a contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso porque a decisão não apresenta decreto, portaria, ordem de serviço, comunicado oficial ou qualquer outro ato administrativo regularmente publicado que demonstre a suspensão do expediente administrativo ou dos respectivos prazos naquela data.

A motivação dos atos administrativos deve ser clara, objetiva e fundamentada em elementos concretos constantes do processo administrativo. A mera afirmação de que houve paralisação de servidores não substitui a indispensável comprovação documental da suspensão do expediente, sobretudo quando essa circunstância é utilizada como

JOÇA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

fundamento para modificar a contagem de prazo previamente estabelecida pela própria Administração.

Nesse sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte. Embora referida norma discipline diretamente o processo administrativo federal, seus princípios representam importante referência para toda a atuação administrativa, especialmente quanto aos deveres de motivação, publicidade, transparência e segurança jurídica.

No presente caso, entretanto, a motivação apresentada não veio acompanhada de qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a efetiva suspensão do expediente administrativo no dia 30/06/2026.

Ainda que se admita, apenas por hipótese, a ocorrência da paralisação dos servidores, tal circunstância somente poderia produzir efeitos sobre a contagem dos prazos administrativos caso houvesse ato formal da Administração suspendendo o expediente e os respectivos prazos, devidamente publicado para conhecimento de todos os interessados.

Caso a paralisação tenha efetivamente comprometido o funcionamento regular da Administração, competia ao Município editar e divulgar previamente ato administrativo específico disciplinando essa situação excepcional. Não é juridicamente admissível que circunstâncias internas da Administração sejam posteriormente invocadas para alterar regras previamente estabelecidas no edital.

Na ausência desse ato formal, presume-se a normalidade do expediente administrativo, razão pela qual não pode a Administração modificar posteriormente a forma de contagem dos prazos.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da publicidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima dos administrados, que orientaram sua atuação confiando nas regras estabelecidas pela própria Administração.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

A alteração posterior da forma de contagem do prazo compromete a previsibilidade do procedimento administrativo, rompe a igualdade de tratamento entre os interessados e fragiliza a segurança jurídica que deve nortear toda atuação administrativa.

Chama atenção, ainda, o fato de a própria decisão afirmar, de forma subsidiária, que **"ainda que se admitisse um ínfimo atraso de um dia, o ato seria válido"**.

Tal afirmação evidencia que a própria Administração reconhece a possibilidade de descumprimento do item 4.2 do edital, procurando conferir validade ao procedimento mediante fundamentação superveniente.

Todavia, esse argumento não supera a irregularidade apontada. Se o prazo foi efetivamente observado, bastaria a demonstração documental da suspensão do expediente. Se tal demonstração inexiste, não se está diante de mero atraso irrelevante, mas do possível descumprimento de regra expressamente prevista no instrumento convocatório.

O princípio da razoabilidade não autoriza a Administração Pública a afastar disposição expressa do edital nem a flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos. Ao contrário, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os particulares quanto a própria Administração encontram-se obrigados ao integral cumprimento das regras previamente fixadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que os procedimentos de contratação pública devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a razoabilidade não pode servir de fundamento para validar ato praticado em desconformidade com regra expressa do edital.

Verificada eventual ilegalidade, compete à própria Administração promover sua correção, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Da mesma forma, não prospera a justificativa baseada em excesso de trabalho ou elevado número de interessados. Problemas internos de organização administrativa, deficiência de pessoal ou aumento da demanda constituem circunstâncias exclusivamente imputáveis à Administração, incapazes de modificar unilateralmente os prazos previstos no edital.

Nem mesmo razões de conveniência administrativa autorizam o afastamento das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, importa destacar que a natureza jurídica do credenciamento, embora distinta das modalidades licitatórias competitivas, não afasta o dever de rigorosa observância das regras estabelecidas pela própria Administração. Ao contrário, justamente por se tratar de procedimento administrativo formal, exige-se absoluto respeito aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse conjunto de circunstâncias, permanece íntegra a irregularidade apontada na impugnação, inexistindo demonstração documental apta a justificar a alteração da contagem do prazo prevista no edital.

Diante do exposto, requer:

1. A reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação, com o efetivo enfrentamento dos fundamentos apresentados nesta manifestação;

2. A juntada aos autos do decreto, portaria, ordem de serviço, comunicado ou qualquer outro ato oficial que tenha suspendido o expediente e os prazos administrativos no dia **30/06/2026**, acompanhado da respectiva comprovação de publicação;

3. Caso inexista ato oficial regularmente publicado, seja reconhecido que o dia **30/06/2026** deve ser considerado dia útil para fins de contagem do prazo previsto no item 4.2 do edital;

4. Consequentemente, seja reconhecido o descumprimento do prazo editalício, com a revisão dos atos praticados posteriormente;

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

5. Seja certificada nos autos a inexistência de ato administrativo formal suspendendo o expediente ou os prazos administrativos naquela data, caso tal documento não seja apresentado;

6. Seja declarada a nulidade dos atos praticados após o encerramento do prazo previsto no edital, diante da violação aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

7. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os fundamentos ora apresentados e indicando os documentos utilizados para justificar a contagem do prazo;

8. Seja assegurado ao interessado o acesso e a extração de cópia integral do Processo Administrativo nº 089/2026, inclusive dos documentos utilizados como fundamento da decisão administrativa;

9. Requer, por fim, que a presente manifestação passe a integrar integralmente o processo administrativo, para todos os fins de direito, inclusive eventual controle pelos órgãos competentes e futura apreciação pelo Poder Judiciário.

Barreiras/Ba 15 de julho de 2026

Nestes termos,

Pede deferimento

João Luiz de França Neto
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 17/039563-4 JUCEB-BA

JOÇA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 25.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

DECISÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO SOBRE A MANIFESTAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026
CREDENCIAMENTO Nº 003/2026,

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de realização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Angical/BA, preferencialmente na modalidade virtual, podendo ocorrer também nas modalidades presencial ou híbrida (presencial e online simultaneamente), conforme a necessidade da Administração.

MANIFESTANTE: JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO

I – RELATÓRIO

1. Em 25/06/2026, o Sr. João Luiz de França Neto, ora Impugnante, cadastrou sua proposta para o Credenciamento nº 003/2026.
2. Em 13/07/2026, este Agente de Contratação comunicou via plataforma que a análise da documentação de todos os participantes ocorreria no dia subsequente, 14/07/2026.
3. Em 14/07/2026, às 08:53, antes do início da sessão de análise, o Impugnante protocolou impugnação alegando descumprimento do prazo de 10 dias úteis previsto no item 4.2 do Edital.
4. Na mesma data, 14/07/2026, durante a sessão pública de análise, esta Comissão procedeu à análise da documentação de todos os interessados, cujo resultado foi registrado na respectiva Ata da Sessão (Relatório de Credenciamento).
5. Na referida análise, constatou-se que o Impugnante foi INABILITADO por não atender a múltiplos requisitos essenciais do Edital, destacando-se: **(i)** certidão de matrícula de leiloeiro com validade expirada; **(ii)** apresentação de certidões fiscais em nome de pessoa jurídica (CNPJ), quando o certame era para pessoa física; **(iii)** ausência de documentos de qualificação técnica; e **(iv)** cadastro na plataforma em desacordo com o edital.
6. Ato contínuo, a Administração respondeu à impugnação, indeferindo-a com base na correta contagem de prazo, que considerou a paralisação dos servidores municipais em 30/06/2026.
7. Em 15/07/2026, o Impugnante apresentou "Manifestação", alegando que a decisão carecia de prova documental sobre a referida paralisação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão analisará os argumentos do Impugnante em ordem de prejudicialidade, demonstrando a total improcedência de suas alegações.

2.1. Da Questão Prejudicial: Perda de Objeto e da Contraditória Conduta do Impugnante

O ponto nevrálgico que, por si só, encerra a discussão é a inabilitação do Impugnante por vícios materiais insanáveis em sua própria documentação.

Conforme registrado na Ata da Sessão de 14/07/2026, o Impugnante não cumpriu requisitos básicos de habilitação jurídica e técnica. Sua documentação continha falhas graves que o impediriam de ser credenciado, independentemente da data em que a análise fosse realizada.

Aplica-se, portanto, o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). O Impugnante não sofreu, nem poderia sofrer, qualquer prejuízo com o suposto atraso, pois sua exclusão do certame decorreu de sua própria e exclusiva falha em atender às regras do Edital. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a ausência de interesse de agir em situações análogas.

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. LIMINAR PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA INABILITAÇÃO POR MOTIVO DIVERSO DO DISCUTIDO NOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EM DIVERGÊNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A tese de perda do interesse de agir que animava o writ merece acolhida, visto que do "Relatório da Comissão Instituída pela Portaria n . 105/13-GSEAS" (fls. 380/381) extrai-se que, em cumprimento da liminar, o Estado do Amazonas retomou o andamento do certame e, após realizar vistoria no pátio da Kaele Ltda., a inabilitou novamente para o certame, ao fundamento de que a documentação dos veículos apresentados demonstrava que estes foram adquiridos após os lances, o que seria incompatível com o princípio da isonomia. 2 . Em outras palavras, o sobredito documento revela que com o prosseguindo do certame (permitido pela liminar) houve nova inabilitação da Impetrante, fundada em questão estranha à discutida nestes autos, tornando inócuo, assim, o avanço deste processo; afinal, inútil a reversão da primeira inabilitação se, seguindo o procedimento licitatório, sobreveio nova inabilitação fundada em motivo diverso. 3. Em dissonância com o parecer ministerial, recurso conhecido e provido para denegar a segurança.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

(TJ-AM - AC: 06151381620138040001 Manaus, Relator.: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 16/05/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 16/05/2023)

Neste ponto, causa profunda estranheza a esta Administração a conduta do Impugnante. A veemência com que se apega a um suposto e já refutado vício procedimental (o prazo) contrasta frontalmente com a manifesta deficiência de sua própria documentação. Ao protocolar a impugnação sobre o prazo horas antes da análise de seus documentos, o licitante parece ter tentado criar um embaraço artificial ao certame, numa aparente manobra para gerar uma nulidade processual antes que suas próprias e fatais falhas de habilitação fossem formalmente declaradas.

Essa tática, de desviar o foco de suas graves deficiências para um detalhe procedimental irrelevante para seu caso, atenta contra a boa-fé processual e o princípio da eficiência, que regem as licitações públicas. A energia gasta para questionar um prazo que foi cumprido seria mais bem empregada na correta preparação dos documentos exigidos a todos os participantes.

2.2. *Ad Cautelam* – Do Mérito: Da Inexistência de Ilegalidade e do Estrito Cumprimento das Normas

Ainda que a questão não fosse prejudicada e é, pelos motivos acima, a Administração passa a demonstrar que, no mérito, não houve qualquer ilegalidade, rebatendo ponto a ponto os argumentos da "Manifestação".

a) Da Alegação de Ausência de Prova da Paralisação: O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Assim, em respeito a este princípio e ao dever de transparência, a Administração junta nesta data ao processo o Edital de Convocação do SINDSERPA, que comprova a ocorrência de fato público e notório: a paralisação geral dos servidores em 30/06/2026. Com isso, o vício formal da ausência de prova, apontado pelo Impugnante, resta plenamente sanado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99 e da jurisprudência.

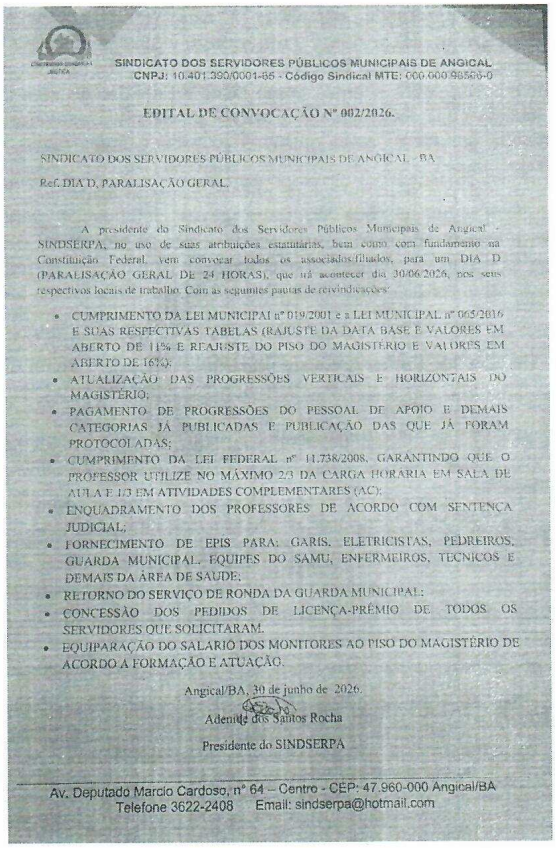
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA PROPORCIONALIDADE. A JUNTADA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE REALIZADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA NO TRANSCORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, DEVE SER ADMITIDA E ANALISADA PELA AUTORIDADE FISCAL, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDA.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

(TRF-4 - ApRemNec: 50690918920234047000 PR, Relator.: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 25/02/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2025)



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGICAL
CNPJ: 10.401.390/0001-85 - Código Sindical MTE: 000.600.98580-0

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2026.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGICAL - BA

Ref. DIA D, PARALISAÇÃO GERAL.

A presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angical - SINDSERPA, no uso de suas atribuições estatutárias, bem como com fundamento na Constituição Federal, vem convocar todos os associados/filiados, para um DIA D (PARALISAÇÃO GERAL DE 24 HORAS), que irá acontecer dia 30/06/2026, nos seus respectivos locais de trabalho. Com as seguintes pautas de reivindicações:

- CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL nº 019/2001 e a LEI MUNICIPAL nº 065/2016 E SUAS RESPECTIVAS TABELAS (RAJUSTE DA DATA BASE E VALORES EM ABERTO DE 11% E REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO E VALORES EM ABERTO DE 16%);
- ATUALIZAÇÃO DAS PROGRESSÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS DO MAGISTÉRIO;
- PAGAMENTO DE PROGRESSÕES DO PESSOAL DE APOIO E DEMAIS CATEGORIAS JÁ PUBLICADAS E PUBLICAÇÃO DAS QUE JÁ FORAM PROTOCOLADAS;
- CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL nº 11.738/2008, GARANTINDO QUE O PROFESSOR UTILIZE NO MÁXIMO 2/3 DA CARGA HORÁRIA EM SALA DE AULA E 1/3 EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES (AC);
- ENQUADRAMENTO DOS PROFESSORES DE ACORDO COM SENTENÇA JUDICIAL;
- FORNECIMENTO DE EPIS PARA: GARIS, ELETRICISTAS, PEDREIROS, GUARDA MUNICIPAL, EQUIPES DO SAMU, ENFERMEIROS, TECNICOS E DEMAIS DA ÁREA DE SAÚDE;
- RETORNO DO SERVIÇO DE RONDA DA GUARDA MUNICIPAL;
- CONCESSÃO DOS PEDIDOS DE LICENÇA-PRÊMIO DE TODOS OS SERVIDORES QUE SOLICITARAM.
- EQUIPARAÇÃO DO SALARIO DOS MONITORES AO PISO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO.

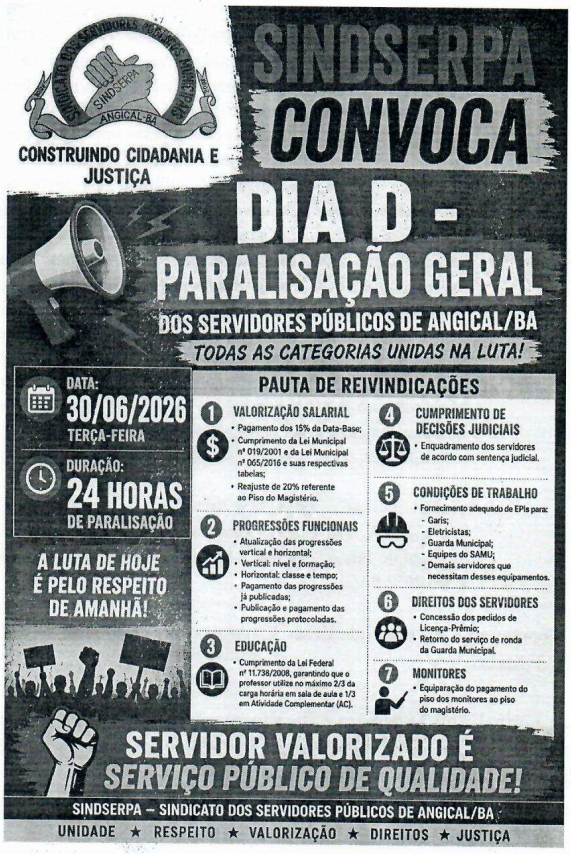
Angical/BA, 30 de junho de 2026.

Adenilde dos Santos Rocha
Presidente do SINDSERPA

Av. Deputado Marcio Cardoso, nº 64 – Centro - CEP: 47.960-000 Angical/BA
Telefone 3622-2408 Email: sindserpa@hotmail.com

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



Fica, assim, cabalmente provado que não houve atraso. O ato administrativo foi praticado no último dia do prazo editalício. A alegação do Impugnante, portanto, não se sustenta nos fatos.

b) Da Alegação de Violação à Segurança Jurídica: A greve de servidores é considerada motivo de força maior, evento que suspende a contagem de prazos independentemente de ato declaratório prévio, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> PROCESSO CIVIL. GREVE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. 1. A autora sustenta que a demora na apresentação do requerimento de aposentadoria por idade foi provocada pela greve promovida pelos servidores previdenciários em 2015, o que é fato público e notório, mas acabou infelizmente coincidindo com o prazo conferido pelo juízo de origem para o cumprimento da diligência. 2. A greve - patrocinada pelos integrantes do serviço público que deveria ser utilizado pelo autor para formalizar o requerimento administrativo - configura motivo de força maior a justificar a prorrogação dos prazos judiciais, a teor do disposto no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, então vigente. Precedentes. 3. Não é demais destacar que, após a prolação da sentença, a própria autarquia apresentou a cópia do requerimento administrativo indeferido, fls. 166/172, acompanhada de manifestação do técnico previdenciário no sentido de que os elementos apresentados pela interessada são insuficientes para a prova da atividade rural, fls. 173. 4. Apelação da autora provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da instrução, mediante designação de audiência para oitiva da autora e de testemunhas e, eventualmente, concessão de prazo para complementação de documentos.
>
> (TRF-1 - AC: 00581255820114019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2022, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora-MG, Data de Publicação: PJe 27/05/2022 PAG PJe 27/05/2022 PAG)

Portanto, a contagem de prazo que desconsiderou o dia 30/06/2026 está correta e em conformidade com o direito.

c) Da Alegação de Formalismo Excessivo e da Vinculação ao Edital: No presente caso, não houve afastamento da regra do edital, pois o prazo de 10 dias úteis foi cumprido. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigiam o princípio do formalismo moderado. Anular um certame por um suposto vício procedimental que não gerou qualquer prejuízo seria a própria negação da eficiência administrativa.

> MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na análise detalhada e na jurisprudência colacionada, este Agente de Contratação, em conjunto com a Equipe de Apoio, **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Manifestação apresentadas pelo interessado JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO.

2. No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, em caráter definitivo, pelos seguintes motivos, em ordem de importância:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

a) Principalmente, pela perda de objeto e ausência de interesse de agir, visto que a inabilitação do Impugnante por vícios insanáveis em sua documentação (Ata da Sessão de 14/07/2026) torna irrelevante a discussão sobre o prazo, pois não houve qualquer prejuízo.

b) Adicionalmente, pela inexistência de descumprimento do prazo previsto no item 4.2 do Edital, conforme demonstrado pela contagem que considera os feriados e a paralisação dos servidores, devidamente comprovada nos autos.

3. MANTER a decisão de INABILITAÇÃO do interessado JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, pelos motivos de mérito já consignados na Ata da Sessão.

4. DETERMINAR o regular prosseguimento dos demais atos do Credenciamento nº 003/2026.

Dê-se ciência ao Impugnante e aos demais interessados.

Angical, 30 de julho de 2026.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro
Portaria GAB. 1.779/2025

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio
Portaria GAB. 1.779/2025

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio
Portaria GAB. 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RECURSO

JOCA LEILÕES AGRO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA

Prefeitura M. de Angical 1 Estado da Bahia

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, matrícula nº 17/039563-4, já qualificado no procedimento administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, incisos LIV, LV e XXXIV, da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, nas cláusulas do Edital de Credenciamento nº 003/2026 e nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que promoveu sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

JOCA LEILÕES AGRO

Prefeitura M. de Angical 2 Estado da Bahia

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo.

O item 8.2 do Edital assegura expressamente aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, para interposição de recurso administrativo.

Entretanto, conforme será demonstrado, o Recorrente foi impedido de exercer regularmente esse direito em razão de configuração operacional da plataforma eletrônica BLL Compras, a qual condicionou o acesso ao prazo recursal à prévia manifestação de intenção de recorrer em apenas 30 (trinta) minutos, requisito absolutamente inexistente no Edital.

Ainda assim, buscando preservar seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresenta o presente recurso para que seja apreciado pela Administração, evitando-se que mera limitação operacional da plataforma prevaleça sobre as normas editalícias e sobre o devido processo administrativo.

II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo.

Isso porque a manutenção da decisão recorrida e o prosseguimento do procedimento de credenciamento antes da apreciação definitiva deste recurso poderão consolidar situação jurídica de difícil ou impossível reversão.

Caso o procedimento prossiga normalmente, poderá ocorrer a homologação do credenciamento, a definição da ordem de convocação dos leiloeiros credenciados e a prática de atos administrativos subsequentes que tornarão extremamente complexa a recomposição da legalidade caso, posteriormente, seja reconhecida a nulidade da inabilitação do Recorrente.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

O risco de dano é evidente.

Por outro lado, inexiste qualquer prejuízo à Administração na suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo deste recurso, sobretudo porque a medida apenas preserva a utilidade do procedimento administrativo e assegura a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Além disso, a própria Administração possui o dever de controlar a legalidade de seus atos, promovendo sua revisão sempre que constatada irregularidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora administrativos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento definitivo.

III – DOS FATOS

O Recorrente participou regularmente do Credenciamento nº 003/2026, promovido pelo Município de Angical/BA, concorrendo exclusivamente na condição de Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, profissão regulamentada, de exercício personalíssimo e fiscalizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia.

Toda a documentação exigida foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Durante todo o procedimento, a plataforma eletrônica BLL Compras recebeu normalmente o cadastro do Recorrente, aceitou simultaneamente seu CPF e o CNPJ utilizado exclusivamente para apoio administrativo de sua atividade profissional, permitiu sua participação no certame e jamais apontou qualquer irregularidade ou pendência documental.

Entretanto, ao final da fase de habilitação, o Recorrente foi surpreendido com decisão de inabilitação fundada, essencialmente, em interpretação segundo a qual a utilização do

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

referido CNPJ descaracterizaria sua condição de Leiloeiro Oficial Pessoa Física ou impediria sua habilitação.

Prefeitura M. de Angical
4
Estado da Bahia

A decisão administrativa, contudo, desconsiderou completamente a disciplina específica aplicável à profissão de Leiloeiro Oficial, especialmente o disposto na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que expressamente admite a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo às atividades profissionais, sem qualquer alteração da natureza jurídica do Leiloeiro Oficial.

Como se isso não bastasse, ao buscar exercer o direito de recorrer da decisão administrativa, o Recorrente deparou-se com novo obstáculo.

Embora o Edital assegurasse prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a plataforma eletrônica foi previamente configurada para exigir manifestação de intenção de recorrer no prazo de apenas 30 (trinta) minutos, requisito inexistente no instrumento convocatório.

Em outras palavras, criou-se verdadeira condição não prevista no Edital para o exercício do direito recursal.

Quem não manifestasse intenção dentro dos trinta minutos simplesmente ficava impedido de acessar o prazo de setenta e duas horas destinado ao recurso administrativo.

Assim, uma limitação operacional da plataforma eletrônica acabou restringindo direito expressamente assegurado pelo próprio Edital, comprometendo a legalidade do procedimento e violando diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

É justamente por essas razões que a decisão recorrida não pode prevalecer, impondo-se sua revisão integral pela própria Administração.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.235.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

JOCA LEILÕES AGRO

IV – DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE RECURSO CRIADA PELA PLATAFORMA BLL

Prefeitura M. de Angical 5 Estado da Bahia

O presente recurso não discute mera dificuldade operacional da plataforma eletrônica utilizada pelo Município.

O que se demonstra é situação muito mais grave: a criação de requisito recursal absolutamente inexistente no Edital, circunstância que restringiu ilegalmente o exercício do direito de recorrer assegurado aos participantes do credenciamento.

O item 8.2 do Edital dispõe de forma clara e objetiva:

"O interessado poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão."

Por sua vez, o item 8.3 estabelece apenas que os recursos deverão ser apresentados por meio da plataforma eletrônica BLL Compras.

Em nenhum momento o Edital condiciona o exercício do direito recursal à prévia manifestação de intenção de recorrer no prazo de trinta minutos.

Também inexiste qualquer cláusula prevendo preclusão automática caso essa manifestação não seja realizada.

Entretanto, conforme demonstram as telas anexadas, a plataforma foi previamente configurada para exigir exatamente essa providência.

Na prática, o sistema funcionava da seguinte maneira:

- manifestação de intenção de recurso: 30 minutos;
- prazo para apresentação das razões recursais: 72 horas.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Ou seja, somente teria acesso ao prazo de três dias aquele participante que manifestasse intenção de recorrer dentro dos trinta minutos definidos exclusivamente pela configuração interna da plataforma.

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 6

Essa exigência não decorre do Edital.

Não decorre da Lei nº 14.133/2021.

Não decorre de qualquer norma aplicável ao procedimento.

Foi criada exclusivamente pela parametrização da plataforma eletrônica.

A consequência jurídica é evidente.

Um sistema informatizado não possui competência normativa para criar obrigações, restringir direitos ou modificar regras previamente estabelecidas pela Administração Pública.

A plataforma eletrônica constitui mero instrumento tecnológico destinado à operacionalização do procedimento administrativo.

Sua função é executar as regras constantes do Edital, jamais substituí-las ou inová-las.

Admitir entendimento diverso significaria reconhecer que uma configuração operacional definida pelo administrador do sistema teria força para alterar cláusulas editalícias regularmente publicadas, situação manifestamente incompatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em matéria de contratação pública, o Edital constitui a lei interna do procedimento.

Nem a Comissão de Contratação, nem a plataforma eletrônica e nem qualquer terceiro podem criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

JOÇA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

JOCA LEILÕES AGRO

Se o Edital assegurou prazo de três dias úteis para recorrer, esse prazo não pode ser reduzido ou condicionado por mecanismo operacional inexistente nas regras do certame.

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 7

A Administração encontra-se vinculada ao Edital que ela própria elaborou.

Por essa razão, eventual configuração da plataforma incompatível com suas disposições não possui aptidão para restringir direito assegurado aos participantes.

Ao contrário, competia à Administração adequar a plataforma às regras do Edital, e não adaptar o Edital às limitações do sistema eletrônico.

A prevalecer entendimento diverso, seria possível modificar qualquer cláusula editalícia mediante simples parametrização da plataforma, comprometendo a segurança jurídica do procedimento e tornando imprevisíveis as regras efetivamente aplicáveis aos participantes.

Tal situação afronta diretamente os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse isso, a própria Administração informou posteriormente ao Recorrente que o recurso somente poderia ser apresentado pela plataforma eletrônica.

Contudo, a mesma plataforma impediu seu acesso justamente em razão da ausência de manifestação prévia prevista apenas em sua configuração interna.

Criou-se, assim, verdadeira impossibilidade material de recorrer.

Em outras palavras, a Administração assegurou formalmente um direito recursal, mas, na prática, impediu seu exercício por meio de requisito inexistente no Edital.

Tal circunstância configura inequívoca violação ao devido processo legal administrativo, comprometendo a validade do procedimento e impondo o reconhecimento da nulidade da restrição criada pela plataforma BLL.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 8

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Por força desse princípio, tanto os particulares quanto a própria Administração Pública encontram-se obrigados ao cumprimento integral das regras previamente estabelecidas no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esse dever ao estabelecer, em seu art. 5º, que os procedimentos de contratação pública observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, entretanto, a Administração deixou de observar justamente as regras que ela própria instituiu.

O Edital assegurou prazo de três dias úteis para interposição de recurso.

Posteriormente, por intermédio da plataforma eletrônica, passou a exigir requisito diverso e mais restritivo, consistente na manifestação prévia em trinta minutos.

Essa exigência jamais foi submetida ao conhecimento dos interessados.

Não foi publicada.

Não integrou o Edital.

Não foi objeto de esclarecimento oficial.

Mesmo assim, acabou restringindo o exercício do direito recursal.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Trata-se de inovação incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode modificar as regras do procedimento após sua publicação, tampouco admitir que limitações técnicas da plataforma eletrônica alterem direitos assegurados aos participantes.

A legalidade do procedimento depende justamente da estrita observância das regras previamente divulgadas.

Qualquer inovação posterior compromete a igualdade entre os participantes, a previsibilidade do certame e a confiança legítima depositada pelos administrados na atuação estatal.

Por essas razões, a restrição criada pela plataforma eletrônica mostra-se manifestamente ilegal, impondo o reconhecimento de sua nulidade e o regular processamento do presente recurso administrativo.

VI – DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO OFICIAL E DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52/2022

A decisão recorrida parte de premissa jurídica equivocada ao concluir que a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo impediria a habilitação do Recorrente no presente credenciamento.

Tal entendimento desconsidera completamente a disciplina legal e regulamentar da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

O Leiloeiro Oficial é profissional investido em função pública delegada, devidamente matriculado perante a Junta Comercial competente, exercendo atividade de natureza personalíssima, cuja responsabilidade profissional é exclusivamente da pessoa física regularmente habilitada.

JOÇA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Em outras palavras, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do "Leiloeiro Oficial Pessoa Jurídica".

Prefeitura M. de Angical 10 Estado da Bahia

A matrícula é pessoal.

A responsabilidade é pessoal.

A fiscalização exercida pela Junta Comercial recai exclusivamente sobre o profissional pessoa física.

As sanções administrativas eventualmente aplicadas também recaem sobre o Leiloeiro Oficial, jamais sobre eventual empresa utilizada para apoio administrativo.

Essa característica decorre da própria natureza da profissão e foi expressamente reconhecida pela Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que regulamenta a atividade dos Leiloeiros Públicos Oficiais em todo o território nacional.

Longe de proibir a utilização de pessoa jurídica, a referida norma admite expressamente que o Leiloeiro Oficial organize administrativamente sua atividade mediante utilização de empresa destinada exclusivamente ao suporte operacional.

O art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 dispõe que o Leiloeiro Oficial poderá utilizar pessoa jurídica para apoio administrativo ao exercício de suas atividades, permanecendo integralmente responsável pelos atos praticados no exercício da profissão.

Portanto, a existência de um CNPJ destinado à organização administrativa da atividade profissional não altera a natureza jurídica do Leiloeiro Oficial.

Também não descaracteriza sua condição de pessoa física.

Muito menos autoriza sua inabilitação em procedimento de credenciamento destinado justamente à seleção de Leiloeiros Públicos Oficiais regularmente matriculados.

JOÇA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical
Estado da Bahia
11

A interpretação adotada pela Comissão acaba criando restrição inexistente tanto no Edital quanto na regulamentação específica da profissão.

Na prática, a decisão recorrida acaba punindo exatamente a conduta que a norma regulamentadora admite.

Se a própria Instrução Normativa autoriza a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo, não pode a Administração transformar essa circunstância em motivo de inabilitação.

Admitir entendimento diverso significaria negar eficácia ao próprio regulamento expedido pelo órgão federal competente para disciplinar a profissão.

Além disso, em nenhum momento o Recorrente participou do presente credenciamento na condição de pessoa jurídica.

Desde o início do procedimento sua participação ocorreu exclusivamente como Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado da Bahia.

O CNPJ informado possui finalidade exclusivamente administrativa.

Jamais substituiu a matrícula profissional.

Jamais foi utilizado para descaracterizar a condição de Leiloeiro Oficial.

Jamais alterou a responsabilidade pessoal do Recorrente perante a Administração Pública.

A decisão recorrida, entretanto, confundiu duas situações completamente distintas.

Uma coisa é a existência de empresa destinada ao suporte administrativo da atividade.

Outra, completamente diversa, seria admitir a atuação de pessoa jurídica como Leiloeiro Oficial, hipótese inexistente no ordenamento jurídico.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical
12
Estado da Bahia

Essa confusão conduziu à inabilitação do Recorrente sem qualquer respaldo legal.

Ao fazê-lo, a Comissão deixou de aplicar a regulamentação específica da profissão e criou restrição incompatível com a Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

Não bastasse isso, durante todo o procedimento administrativo a própria plataforma BLL Compras recebeu normalmente o cadastro do Recorrente, aceitou simultaneamente as informações relativas ao CPF e ao CNPJ utilizado para apoio administrativo, permitiu sua participação no credenciamento e jamais apontou qualquer irregularidade.

Somente após encerrada a fase de habilitação surgiu interpretação que até então jamais havia sido apresentada aos participantes.

Tal circunstância reforça a quebra da confiança legítima depositada pelo Recorrente na atuação administrativa.

A Administração não pode induzir o administrado a acreditar na regularidade de sua participação durante todo o procedimento para, apenas ao final, utilizar exatamente a mesma informação como fundamento para sua inabilitação.

Essa conduta afronta diretamente os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Dessa forma, a decisão recorrida não encontra amparo na regulamentação da profissão, na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, nem nas regras do próprio Edital, razão pela qual deve ser integralmente revista.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

JOCA LEILÕES AGRO

VII – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO

Prefeitura M. de Angical 18 Estado da Bahia

Ainda que, por mera hipótese, a Comissão entendesse existir qualquer dúvida quanto à documentação apresentada pelo Recorrente, a medida adotada mostrou-se manifestamente desproporcional.

Isso porque a primeira providência tomada pela Administração foi justamente a mais gravosa possível: a inabilitação direta do participante.

Entretanto, o próprio Edital prevê a possibilidade de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações necessárias à correta análise da documentação apresentada.

Ao deixar de adotar essa providência e optar imediatamente pela inabilitação, a Comissão contrariou o procedimento previsto no instrumento convocatório e afastou, sem justificativa plausível, solução menos gravosa e mais compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

O formalismo existente nos procedimentos administrativos não constitui um fim em si mesmo.

Ao contrário, deve servir à busca da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

A moderna interpretação da Lei nº 14.133/2021 prestigia o chamado formalismo moderado, segundo o qual exigências meramente formais não podem prevalecer sobre a realidade dos fatos quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes.

No presente caso, a documentação apresentada permitia identificar, de forma inequívoca, que o Recorrente concorria exclusivamente como Leiloeiro Público Oficial regularmente matriculado perante a Junta Comercial.

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Caso persistisse qualquer dúvida quanto ao alcance da documentação apresentada, competia à Comissão promover diligência para esclarecimento, jamais impor a sanção máxima de inabilitação sem oportunizar qualquer manifestação prévia do interessado.

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 14

Essa conduta revela manifesta desproporcionalidade e afronta os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva, da eficiência, da segurança jurídica e da busca da verdade material, reforçando a nulidade da decisão recorrida.

VIII – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Todo ato administrativo que imponha restrição a direitos deve ser devidamente motivado, permitindo ao administrado compreender, de forma clara e objetiva, as razões jurídicas e fáticas que conduziram à decisão.

A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo e representa verdadeira garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, entretanto, a decisão recorrida não enfrentou satisfatoriamente os fundamentos jurídicos que amparam a participação do Recorrente no certame.

A Comissão limitou-se a afirmar que haveria irregularidade na documentação apresentada em razão da utilização de CNPJ para apoio administrativo, sem demonstrar de que forma essa circunstância violaria qualquer dispositivo do Edital ou da legislação aplicável.

Também deixou de enfrentar a incidência do art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, norma específica que disciplina a atividade do Leiloeiro Oficial e autoriza expressamente a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo.

Da mesma forma, não justificou por qual motivo deixou de observar o procedimento previsto no item 4.3 do Edital, tampouco explicou por que não foi oportunizada diligência para esclarecimento de eventual dúvida documental.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Em relação ao exercício do direito recursal, igualmente não existe qualquer fundamentação capaz de justificar a exigência de manifestação prévia em 30 (trinta) minutos, requisito inexistente no instrumento convocatório.

Prefeitura M. de Angical 15 Estado da Bahia

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não enfrentou os principais argumentos suscitados pelo Recorrente, circunstância que compromete sua validade e impõe sua revisão.

IX – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

As irregularidades demonstradas no presente recurso não representam mero desacordo interpretativo.

Na realidade, evidenciam afronta direta a diversos princípios que regem toda a atuação da Administração Pública.

Houve violação ao princípio da legalidade, pois foram criadas exigências não previstas no Edital e desconsiderada norma específica que regulamenta a atividade profissional do Leiloeiro Oficial.

Também restou violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração deixou de observar as regras por ela própria estabelecidas no Edital, admitindo que a plataforma eletrônica restringisse direito recursal expressamente assegurado aos participantes.

Da mesma forma, verificou-se ofensa aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, pois critérios decisivos para o exercício do direito de recorrer não foram previamente divulgados aos interessados.

A decisão recorrida também afronta a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima, uma vez que a Administração aceitou integralmente o cadastro do Recorrente, permitiu sua

JOÇA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

participação durante todo o procedimento e, somente ao final, passou a interpretar como irregular circunstância anteriormente admitida.

Verifica-se, ainda, afronta ao formalismo moderado, à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo em vista que eventual dúvida documental poderia ser facilmente esclarecida mediante diligência, evitando-se a adoção imediata da medida mais gravosa de todo o procedimento.

Por fim, houve evidente violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que o próprio sistema eletrônico utilizado pela Administração acabou impedindo o exercício do direito recursal assegurado no Edital.

Diante desse conjunto de ilegalidades, mostra-se imprescindível a revisão da decisão administrativa.

X – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade.

Esse dever decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

No presente caso, as ilegalidades demonstradas são plenamente passíveis de correção no âmbito administrativo.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

A revisão da decisão recorrida preserva a legalidade do procedimento, evita a judicialização da controvérsia e concretiza os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Prefeitura Municipal de Angical
17
Estado da Bahia

Nada impede, portanto, que a própria Comissão de Contratação ou a autoridade competente reconheça as irregularidades apontadas, anulando a decisão de inabilitação e determinando o regular prosseguimento da participação do Recorrente.

Tal providência, além de juridicamente adequada, prestigia a supremacia da legalidade e evita a prática de atos administrativos posteriormente sujeitos à anulação pelo Poder Judiciário.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;

b) o reconhecimento de sua tempestividade, nos termos do item 8.2 do Edital;

c) a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão de inabilitação e o prosseguimento do credenciamento até o julgamento definitivo deste recurso;

d) o reconhecimento da nulidade da exigência de manifestação prévia de intenção de recurso em 30 (trinta) minutos, por absoluta ausência de previsão no Edital;

e) o reconhecimento de que a plataforma eletrônica BLL Compras não possui competência para inovar ou restringir direitos assegurados pelo instrumento convocatório;

f) o reconhecimento de que o Recorrente participou do credenciamento exclusivamente na condição de Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, sendo juridicamente irrelevante a

JOCA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo, nos termos do art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022;

g) a declaração de nulidade da decisão de inabilitação, determinando-se a reanálise da documentação apresentada pelo Recorrente;

h) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, seja determinada a realização de diligência, na forma prevista no Edital, oportunizando ao Recorrente prestar os esclarecimentos necessários;

i) seja declarada a nulidade dos atos praticados após a inabilitação, caso deles tenham decorrido prejuízos ao direito de participação do Recorrente;

j) seja determinada a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município antes da decisão definitiva, diante da relevância e da complexidade das questões jurídicas suscitadas;

k) caso este recurso não seja acolhido, requer que a decisão administrativa enfrente individualmente todos os fundamentos apresentados nesta peça, indicando expressamente os dispositivos legais e editalícios que ampararam a manutenção da inabilitação e a exigência de manifestação prévia de recurso em 30 (trinta) minutos;

l) requer, por fim, a juntada de todos os documentos anexos ao presente recurso, especialmente a decisão de inabilitação, o Edital, as telas da plataforma BLL Compras, o Termo de Adesão, os comprovantes de cadastro do Recorrente, bem como os documentos relativos à Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

XII – CONCLUSÃO

A presente controvérsia não decorre de simples inconformismo do Recorrente com o resultado do procedimento.

JOÇA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 19

O que se verifica é a existência de vícios objetivos que comprometeram a legalidade do credenciamento, seja pela criação de requisito recursal inexistente no Edital, seja pela interpretação incompatível com a regulamentação específica da atividade de Leiloeiro Oficial, seja pela ausência de observância do procedimento previsto para análise documental.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão recorrida representará afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Espera o Recorrente que a própria Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, reconheça as ilegalidades apontadas, promovendo a revisão da decisão de inabilitação e restabelecendo a estrita observância das regras editalícias e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angical/BA, 15 de julho de 2026.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCEB nº 17/039563-4

JOCA LEILÕES AGRO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 089/2026

RECORRENTE: JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO

RECORRIDO:

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de realização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Angical/BA, preferencialmente na modalidade virtual, podendo ocorrer também nas modalidades presencial ou híbrida (presencial e online simultaneamente), conforme a necessidade da Administração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo interessado JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO em face da decisão que o inabilitou no certame em epígrafe, conforme registrado na Ata da Sessão de 14/07/2026.

A inabilitação se deu, em síntese, pelos seguintes motivos: (i) certidão de matrícula de leiloeiro com validade expirada; (ii) apresentação de certidões de regularidade em nome de pessoa jurídica (CNPJ), quando o edital exigia da pessoa física; (iii) ausência de declaração de instalações e aparelhamento; e (iv) cadastro na plataforma BLL Compras realizado por meio de CNPJ.

Em seu recurso, o Recorrente alega, em suma:

- **a) Nulidade da exigência da plataforma BLL Compras** de "manifestar intenção de recorrer" em 30 minutos, por ausência de previsão legal ou editalícia, requerendo o conhecimento do recurso.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- **b) Legalidade do uso de seu CNPJ**, com base na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que permitiria ao leiloeiro (pessoa física) utilizar uma pessoa jurídica para fins de apoio administrativo.

O Recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a anulação da decisão de inabilitação para que seja considerado habilitado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Recurso e do Efeito Suspensivo

Assiste razão ao Recorrente no que tange à admissibilidade de seu recurso. O Edital, em seu item 8.2, e a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, asseguram o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, não havendo previsão para a exigência de manifestação prévia em prazo exíguo. Trata-se de uma limitação imposta pela plataforma eletrônica que não pode suprimir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, **o recurso é conhecido por ser tempestivo**.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, este é concedido por força de lei, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, independentemente de manifestação desta Administração.

2.2. Da Análise de Mérito

Apesar de o recurso ser conhecido, no mérito, a pretensão do Recorrente não merece prosperar. Os argumentos apresentados não são capazes de afastar os múltiplos e graves vícios que levaram à sua correta inabilitação.

a) Da Inaplicabilidade da IN DREI nº 52/2022 ao Caso Concreto:

O principal argumento do Recorrente é de que a IN DREI nº 52/2022 legitimaria o uso de seu CNPJ no certame. O argumento parte de uma premissa equivocada.

A referida Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) regula a profissão de leiloeiro e sua relação com as Juntas Comerciais. Ela disciplina como o leiloeiro pode organizar sua atividade empresarial, mas não se sobrepõe às regras específicas de uma licitação pública.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A "lei" que rege este procedimento é o Edital de Credenciamento nº 003/2026, que é claro e inequívoco em seu item 2.1: *"Poderão participar deste Credenciamento as pessoas físicas que exerçam a atividade de leiloeiro oficial..."*.

Ao se cadastrar e apresentar documentos fiscais em nome de uma pessoa jurídica, o Recorrente não cometeu um mero "erro formal", mas sim uma falha de qualificação essencial: ele se apresentou como uma entidade (pessoa jurídica) que não foi convidada a participar do certame, deixando de comprovar a habilitação da entidade que efetivamente poderia ser credenciada (a pessoa física).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração a tratar todos os licitantes de forma isonômica, aplicando as mesmas regras a todos. Aceitar a documentação do Recorrente seria criar uma regra de exceção não prevista, ferindo de morte a isonomia do processo.

b) Do Silêncio do Recorrente sobre os Demais Vícios de Inabilitação:

De forma ainda mais contundente, observa-se que o Recurso Administrativo se dedica exclusivamente a defender a legalidade do uso do CNPJ, ignorando por completo os outros fundamentos, independentes e suficientes, que levaram à sua inabilitação, a saber:

- Apresentação de certidão de matrícula de leiloeiro com prazo de validade expirado;
- Ausência da declaração contendo a relação das instalações e do aparelhamento de apoio.

A não apresentação de um documento exigido ou a apresentação de um documento inválido são falhas materiais que impedem a aferição da qualificação do licitante. Não se trata de formalismo excessivo, mas da ausência de comprovação de requisitos mínimos para a contratação.

Os Tribunais de Contas, embora adeptos do formalismo moderado, não o aplicam para sanar a ausência de documentos essenciais ou a falha em comprovar uma condição de habilitação. Conforme o entendimento do TJ-DF, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).
>
> (TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)

Ainda que sua tese sobre o CNPJ fosse aceita, o que não é o caso, o Recorrente permaneceria inabilitado pelos demais motivos, sobre os quais não apresentou qualquer contra-argumento.

III. DECISÃO

Ante o exposto, este Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, e com o respaldo da Equipe de Apoio, **DECIDE**:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, por ser tempestivo, e considerar concedido o efeito suspensivo por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para MANTER INTEGRALMENTE a decisão de INABILITAÇÃO do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

   a) O Edital exigia a participação de pessoa física, e o Recorrente falhou em apresentar a documentação de habilitação em nome próprio, utilizando-se de pessoa jurídica, o que constitui vício de qualificação, não sendo a IN DREI nº 52/2022 aplicável para afastar regra expressa do instrumento convocatório.

   b) O Recorrente não se contrapôs nem sanou os demais vícios que, de forma autônoma, justificam sua inabilitação, como a apresentação de certidão de matrícula vencida e a ausência de declaração de aparelhamento.

3. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao Recorrente e aos demais interessados, para que se dê o prosseguimento do certame.
4. Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 30 de julho de 2026.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IRWXTRMI-3WXWOHHZ-VJCFVF3C-BHFHLJFI
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil